



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE
DIREITO
2020**

OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO SEXISTA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Júlia Mota de Oliveira Souza - juliamota617@gmail.com

Roselaine Lopes Toledo - roseltolledo@yahoo.com.br

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar se o sexismo existente na legislação brasileira é replicado pelos magistrados, em sede de segunda instância. O instrumento utilizado para a realização deste trabalho deu-se através de uma pesquisa quali-quantitativa que dispôs, inicialmente de uma revisão bibliográfica que abordou os principais tópicos dessa temática, sob a perspectiva da igualdade entre os gêneros, estabelecida na Constituição Federal do Brasil. Em um segundo momento, foi analisado os dados obtidos através de pesquisa junto ao TJMG sobre concessões de Prisão Domiciliar, via Habeas Corpus, para pais e mães nos anos de 2016 e 2017, observando os requisitos exigidos para a procedência do pedido. Os resultados evidenciam que, em que pese o sexismo presente na Lei nº Lei nº 13.257/2016, na aplicação do direito, prevalece, na maioria das vezes a igualdade de tratamento entre homem e mulher.

Palavras-chave: Prisão Domiciliar; Sexismo; Igualdade de Gênero.

ABSTRACT

The study aims was to analyze whether the existing sexism in Brazilian legislation is replicated by magistrates, at the second instance level. The instrument used to carry out this work was through a qualitative and quantitative research that initially had a bibliographic review that addressed the theme main topics, from the gender equality perspective, established in the Federal Constitution of Brazil. In a second step, the data obtained through research with the TJMG on Household Prison concessions, by Habeas Corpus, for fathers and mothers in the years 2016 and 2017 were analyzed, observing the requirements required for the application to proceed. The results show , despite the sexism present in Law No. 13,257 / 2016, in the law application, treatment equality between men and women prevails in most cases.

Keywords: House Prison; Sexism; Gender equality.

INTRODUÇÃO

Embora a Constituição Federal de 1988 evidencie no art. 5º §1º que todos são iguais perante a lei, a assimetria existente entre homens e mulheres na sociedade hodierna é evidenciada de forma cotidiana e pode ser encontrada, inclusive, na própria legislação.

Assim, essa igualdade entre gêneros torna-se utópica dentro do corpo social construído sob as amarras do machismo e do patriarcado, fato que se identifica a partir da análise dos papéis ditos “ideais” a serem exercidos por homens e mulheres dentro da sociedade. Desde os primórdios, o papel ideal do homem é associado diretamente à manutenção do núcleo familiar como provedor e “chefe de família”, em contraparte, cabe à mulher o papel de cuidadora da família e do lar.

A temática do sexismo e sua presença na legislação dispõem de diversos debates e reflexões em inúmeras áreas das ciências sociais. Esta pesquisa buscou demonstrar que, em que pese a Constituição imprimir a igualdade entre os gêneros, a Lei nº 13.257, de 2016, que alterou os incisos V e VI do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) é contrária a esse preceito.

Para tanto, utilizou-se de uma abordagem quali-quantitativa. A análise qualitativa foi desenvolvida através de uma revisão bibliográfica que abordou os principais conceitos sobre essa temática, como o sexismo e suas projeções, o machismo alicerçado na sociedade e suas facetas, bem como a construção social imposta sobre os gêneros.

Em um segundo momento, buscou-se, de maneira empírica, analisar como essa desigualdade informada pela Lei nº 13.257/2016, é observada, pelos magistrados, no momento de analisar o cabimento da Prisão Domiciliar (PD). Nesse sentido, a análise quantitativa cumpriu-se através de uma abordagem feita junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nos anos de 2016 e 2017 utilizando as palavras-chave “prisão domiciliar” e “crianças”. Foram analisados 47 (quarenta e sete) espelhos de acórdãos de concessões de Prisão Domiciliar via Habeas Corpus (HC) para genitores e genitoras e os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar em relação a cada um dos gêneros.

2. O SEXISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em sua forma literal, a palavra sexismo caracteriza-se por atitude, discurso ou comportamento, que se baseia no preconceito e na discriminação sexual: a exaltação

exacerbada do masculino ou do feminino. Contudo, o sexismo é mais evidenciado em relação às mulheres, uma vez que fragilidade e inferioridade são, para muitos, características inatas ao sexo feminino. "Ao destinar para a mulher um papel submisso e passivo, a sociedade cria espaço para a dominação masculina, onde o processo de mutilação feminina é lento, gradual e considerado legítimo" (GROSSI, 1996, p. 135).

O desenvolvimento econômico e a luta pela sobrevivência levaram tanto a sociedade civil como os cientistas sociais a refletirem sobre a construção do gênero como prática "imposta" socialmente. No caso das mulheres, foi reservado o dever de cuidado da família, dos filhos e da casa, se posicionando como um ser passivo, servidor e submisso em suas relações e papéis no matrimônio, bem como em sua sexualidade. Lado outro, ao homem cabia o trabalho fora do lar, assegurando o sustento da sua família (BORELLI, 1998).

Diante dos ideais supracitados, a mulher absorve e passa a refletir a imagem de um ser frágil, extremamente sentimental e sensível. Tais características implicadas sobre as mulheres, como a dependência de uma figura masculina e seu valor medido por sua beleza e feminilidade, expressa de forma empírica que a sociedade foi construída, firmada e desenvolvida nas amarras do machismo (FORMIGA et al. 2002).

Glick e Fisk (1998), em um estudo sobre o sexismo ambivalente, apresentam discussões sobre como essa ambivalência pode ser medida em comparações com outras escalas de sexismo. O sexismo ambivalente pode se apresentar como "novas formas do sexismo", formas essas caracterizadas por não serem tão diretas como as posturas mais tradicionais de discriminação e preconceito geralmente baseadas na percepção de inferioridade ou diferença do sexo feminino como um grupo.

Segundo Formiga et al. (2002), em um paralelo ao estudo já realizado por Glick e Fisk (1998), dois tipos de sexismo podem ser identificados: O sexismo hostil e o sexismo benevolente. O primeiro detém crenças e ações típicas de indivíduos que consideram as mulheres inferiores aos homens, refletindo repulsa e intolerância em relação ao seu papel como figura de poder e na tomada de suas próprias decisões. O sexismo benévolo, por sua vez, refere-se a uma atitude mais positiva, aparentemente não preconceituosa em relação à mulher, evidenciando o sentido paternalista que a descreve como pessoa frágil, que necessita atenção, mas que também pode complementar o homem. O sexismo benévolo que supostamente valoriza a mulher e não possui atos preconceituosos, ainda se agarra ao fato característico de ver a mulher através de um olhar

machista que designa para o gênero feminino o dever de provedora do afeto familiar e cuidadora primordial dos filhos.

No que se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos, o art. 5º; §1º da Constituição Brasileira de 1988 garante que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, ou seja, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações diante a legislação brasileira (BRASIL, 1988).

Moraes, A (2019), ao analisar o dispositivo supramencionado, explicita que a desigualdade entre os gêneros é inadmissível, sendo enfatizada na lei uma igualdade formal. Não obstante, torna-se utópica tal igualdade garantida por lei, uma vez que a mesma é parcialmente vista e vivida cotidianamente.

Situações diversas podem ser citadas para exemplificar a falsa simetria existente entre os gêneros feminino e masculino. Conforme foi identificado pela Fundação Carlos Chagas, em um estudo realizado em 2009, mesmo com a grande dispersão feminina pelos inúmeros setores políticos e econômicos, ainda existem diferenças significativas quando comparada com a masculina. Isto pode ser observado explicitamente no mercado de trabalho, como por exemplo, nos cargos de direção, chefia e na diferença salarial. Destarte, a democratização do mercado trabalhista, que insere a mulher em seu meio, vem acompanhada de uma discriminação que se identifica principalmente, nas diferenças salariais entre homens e mulher que ocupam o mesmo cargo e desenvolvem as mesmas tarefas.

Dentre as razões para que essa distinção, ainda se encontra a visão estereotipada e patriarcal sobre a capacidade e o papel de cada gênero dentro da sociedade, em que cabe ao homem o papel de provedor e à mulher o papel de cuidadora (TOLEDO, LORETO, PEREIRA, 2019).

Não obstante, mudanças sucedidas na estrutura familiar intitulada como tradicional, ou seja, composta por pai, mãe e filho (s) e a chefia e mandos centrados na figura paterna; fizeram com que surgisse a necessidade da criação de um novo modelo de guarda onde as relações afetivas e as responsabilidades parentais ambivalentes para com os filhos se mantivessem mesmo quando não existisse mais um vínculo conjugal entre os pais (TOLEDO, LORETO, 2019).

Para Fávero (2007, p. 120):

A mudança na relação entre os sexos, um dos pontos centrais da revolução cultural, foi marcada pelo direito ao divórcio, nascimentos ilegítimos, aumento de famílias com apenas um dos pais (uma maioria de mães solteiras), além do aumento das uniões consensuais – com predomínio dos laços afetivos em detrimento da formalização da união

No Brasil, a Lei nº 11.698 de 2008, alterou a redação dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil para instituir e regulamentar a guarda compartilhada. E em 2014, a Lei nº 13.058, estabelece a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico. Assim essa nova modalidade de guarda busca uma divisão equilibrada do tempo de convívio entre os pais e seus filhos, bem como o de seus cuidados, sempre visando o bem-estar dos filhos (BRITO e GONSALVES, 2013).

Em que pese à igualdade formal entre o pai e a mãe em relação aos direitos e deveres na criação de seus filhos, a igualdade material não é observada, mantendo, ainda, um alto índice de guarda unilateral materna (TOLEDO, LORETO, 2019).

Essa dicotomia – pai provedor e mãe cuidadora – é observada também na nossa legislação, conforme se extrai da Lei nº 13.257, de 2016, que disciplina a prisão domiciliar, e altera o Código de Processo Penal brasileiro, passando a permitir que presos provisórios pudessem ser recolhidos em prisão domiciliar¹, mas exigindo, para tanto, critérios diferenciados para pai e mãe.

Art. 317. A prisão domiciliar

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

*V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*VI - homem, **caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).*

Destacamos

Como se observa do art. 318 do CPP, a maternidade e paternidade tornaram-se meios para adquirir a prisão domiciliar. Contudo, os requisitos para a concessão dessa modalidade de prisão, são diferentes em relação aos dois gêneros. O que propõem um debate acerca da igualdade garantida pelo art. 5º; §1º da Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988).

Através da leitura do inciso V do artigo 318 do CPP, não se faz necessário, que a mulher, caso tenha filhos menores de 12 anos, comprove que é a única pessoa

¹Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (BRASIL, 2011).

imprescindível e indispensável aos cuidados da criança. Lado outro, no mesmo dispositivo legal, em seu inciso VI, cabe ao homem, se filhos menores de 12 anos possuir, comprovar que é o único responsável por seus cuidados (BRASIL, 1941).

Ressalte-se que a prisão domiciliar destinada a pais e mães tem como fundamento a proteção e defesa do melhor interesse do menor, como indivíduos ainda em formação que necessitam de cuidados parentais como atenção, orientação e educação.

O advogado César Augusto Moreira em uma entrevista concedida a BBC NEWS BRASIL, em 2018, lamentou que a justiça exerça uma visão tão restrita e árdua para definir se um pai é o único responsável por uma criança. Segundo o César, essa é uma avaliação injusta que recaiu sobre um de seus clientes que possui dois filhos pequenos que dependem inteiramente dele, tanto financeira quanto emocionalmente e o mesmo não obteve a prisão domiciliar concedida.

Torna-se evidente, portanto, que a legislação, objeto de estudo, trouxe um tratamento diferenciado no caso da conversão da prisão preventiva para domiciliar entre os gêneros, o que demonstra a existência de um sexismo que também afeta o gênero masculino em determinadas situações. Em contrapartida, tal fato torna-se um espelho da maneira como a sociedade vigente distribui as responsabilidades domésticas e familiares de maneira sexista e patriarcal (FORMIGA, 2002).

Assim é inegável que o sexismo ainda está inserido dentro do corpo social e, que é legitimado através do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, busca-se compreender se esse tratamento diferenciado para homens e mulheres quanto à prisão domiciliar, previsto em lei, se reproduz na aplicação dessa legislação no judiciário brasileiro.

3 ANÁLISE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PAIS E MÃES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A fim de analisar, se existe um tratamento diferenciado para concessão de prisão domiciliar para pais e mães de crianças menores de 12 anos, na aplicação do direito, buscou-se, junto ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos anos de 2016 e 2017 verificar o entendimento jurisprudencial a esse respeito. O espaço temporal utilizado para a pesquisa se justifica pelo ano em que a Lei nº 13.257/2016 entrou em vigor, bem como pela limitação temporal de um trabalho de conclusão de curso, para analisar o inteiro teor de todos os acórdãos existentes no TJMG.

Nesta pesquisa, foram utilizadas, como palavras-chave, as expressões “prisão domiciliar” e “criança”. Foram encontrados 47 espelhos de acórdãos em Habeas Corpus (HC). Destes, 16 eram decisões referentes ao pedido de PD por pais e 31 por mães. Foi possível identificar que, em relação as genitoras, houve a concessão de 06 pedidos de PD, enquanto que para os genitores não houve concessões.

O objetivo central deste estudo foi, de maneira empírica, investigar sobre a existência do sexismo na prática judicial, frente a uma legislação sexista, ou seja, ao decidir sobre o requerimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o magistrado, observa requisitos diferentes em relação ao pai e a mãe, reproduzindo a legislação processual penal?

A igualdade entre gêneros evidenciada na Constituição Federal de 1988 cai por terra quando se obtém um panorama intrínseco sobre o alicerce em que o corpo social hodierno fora construído, que se consubstancia na delimitação de papéis dicotômicos, em que cabe ao homem o trabalho externo, como provedor do lar e da família, e, à mulher, o trabalho interno, como cuidadora da casa e da prole, situação esta refletida na Legislação em análise.

Contudo, com relação as exigências feitas para concessão da prisão domiciliar, para cada um dos gêneros, existem uma simetria entre os requisitos em relação a genitores e genitoras, ou seja, os magistrados exigem o preenchimento do requisito de ser, o (a) paciente, necessário para o cuidado dos filhos, tanto em relação ao o homem, como à mulher.

Foi possível identificar que dos 47 (quarenta e sete) Habeas Corpus (incluindo ambos os gêneros) 42 (quarenta e dois) foram negados, ou seja, 89,3% (oitenta e nove, três por cento). Foi possível identificar que as exigências feitas para o sexo masculino foram mais rígidas do que para o sexo feminino, uma vez que 100% (cem por cento) dos casos foram desfavoráveis aos genitores e 80,5% (oitenta, cinco por cento) foram desfavoráveis às genitoras.

Ao negar os pedidos de prisão domiciliar realizados pelos pais os magistrados fundamentavam na ausência de comprovação de que seriam os únicos responsáveis pela prole, requisito este, exigido pelo inciso VI, do art. 318 do CPP.

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA - PRISÃO DOMICILIAR - ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS FILHOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES FAVORÁVES - INSUFICIÊNCIA -

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA- NÃO VIOLAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. **Paciente não atende o disposto no parágrafo único do art. 318 do CPP, uma vez que não traz aos autos qualquer documento que comprove sua imprescindibilidade aos cuidados da criança.** A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência (HC. 0899603-83.2017.8.13.0000 (1), Des. Edison Feital Leite, pub. 13/12/2017). Destacamos

Esse requisito também foi observado na maioria das decisões em relação ao pleito realizado pelas mães, em que os magistrados, exigiram que se demonstrassem a necessidade de seus cuidados em relação aos filhos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECEPÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

I - Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta à paciente acusada da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando à constrição cautelar, devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

II - **A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de paciente com filho menor de 12 (doze) anos, somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade. Assim, não havendo comprovação de que a criança dependa de cuidados especiais de sua mãe, não há como substituir a constrição cautelar pela domiciliar, inteligência do art. 318, V, do Código de Processo Penal.** (HC: 0906681-65.2016.8.13.0000 (1) Des.(a) Márcia Milanez, pub. 22/02/2017). Destacamos

EMENTA: VOTO VENCEDOR (DES. RELATOR): "HABEAS CORPUS" - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PARCA DOCUMENTAÇÃO - "WRIT" MAL INSTRUÍDO - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS COM IDADE INFERIOR A DOZE ANOS - DEMONSTRAÇÃO - POSSIBILIDADE.

. Na ação de habeas corpus o ônus da prova não só incumbe ao impetrante, como mister se faz que seja pré-constituída, devendo o mesmo instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das assertivas constantes da missiva, sob pena de sua denegação.

.Uma vez demonstrado o cabimento da prisão domiciliar, diante do disposto no art. 318, V, do CPP, sua concessão é medida de rigor.

VOTO VENCIDO (DES. 2º VOGAL):.

No caso do inciso V do art.318 do CPP, não basta que a mulher custodiada tenha filhos menores de 12 (doze) anos de idade para que sua prisão preventiva seja substituída por domiciliar. Com efeito, tratando-se de

faculdade conferida ao Juiz, é imperiosa a análise das demais circunstâncias do caso concreto, visando, sobretudo, a proteção dos bens jurídicos previstos no art. 312 do CPP. (HC: 0842514-39.2016.8.13.0000 (1), Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, pub. 05/12/2016). Destacamos

Lado outro, em uma incidência menor, dos 06 (seis) Habeas Corpus concedidos às mães, em apenas 02 (dois) foi possível observar a necessidade tão somente da genitora possuir filho (s) de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sem demonstrar, contudo, ser indispensáveis aos cuidados destes. Conforme se observa dos Habeas Corpus abaixo:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - **PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS - POSSIBILIDADE.** Sendo a paciente genitora de criança com 01 ano e 10 meses de vida, e, considerando as circunstâncias que motivaram a prisão, e, principalmente, as suas condições pessoais, revela-se necessária e, por ora, suficiente a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar. Inteligência do art. 318, V, CPP, recentemente alterado pela Lei 13.257/2016 (HC. 0359451-84.2016.8.13.0000 (1), Des.(a) Maria Luíza de Marilac, pub. 15/07/2016). Destacamos

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR DE MULHER PARA CUIDADOS DE PESSOA MENOR DE 12 ANOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Malgrado as modificações trazidas pela Lei nº 13.257/2016, em proteção aos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil (Estatuto da Primeira Infância), entendo que as hipóteses de prisão domiciliar previstas nos incisos do art. 318 do CPP não são sempre obrigatórias, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, tendo em vista que a paciente é primária e de bons antecedentes, entendo ser o caso de substituir sua prisão preventiva por domiciliar, em proteção de seu filho menor (uma criança de apenas 05 anos de idade). 4. Habeas corpus parcialmente concedido.

[...] Segundo a nova redação do art. 318 do CPP, trazida pela Lei 13.257/2016, em 09/03/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade completo."

Vale ressaltar que não se faz mais necessário, no caso da mulher, comprovar que sua presença é imprescindível para os cuidados da criança.

(HC. 0381539-19.2016.8.13.0000 (1), Des.(a) Eduardo Brum, pub. 13/07/2016). Destacamos

Assim, mostrou-se que tais julgados, em sua maioria, ao apreciar um pedido de concessão, via Habeas Corpus, de prisão domiciliar exige tanto do pai quanto da mãe, a demonstração de serem necessários aos cuidados dos filhos. Mas que ainda existem situações em que basta a genitora comprovar a existência de filhos menores de 12 anos.

Nesse sentido, Bernardi (2017, p. 59), preconiza que “o conceito de paternidade permanece em transformação”. Contudo, os “velhos discursos acerca da função materna e da função paterna ainda mostram-se muito presentes”, o que leva a autora a concluir que “a família contemporânea ainda conserva traços da família patriarcal, na qual a mãe era a cuidadora exclusiva dos filhos”.

Destarte, esta pesquisa explicita de maneira sucinta que existe diferença de tratamento entre os gêneros feminino e masculino no âmbito legislativo ao se tratar da prisão domiciliar e seus requisitos para obtê-la, sendo uma consequência da sociedade patriarcal, que ainda considera a mãe como melhor cuidadora e o pai como melhor provedor, atribuindo essas características a uma aptidão inata dos seres humanos. Contudo, o judiciário, no momento da aplicação da lei, trata o pai e a mãe de maneira igualitária, na maioria das vezes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação representa os anseios da sociedade que se encontra sob este conjunto de normas e condutas sociais. Observou-se que o sexismo está presente no corpo social e, embora atinja principalmente as mulheres, é possível, como no caso em estudo, que alcance diretamente o sexo masculino de maneira negativa.

Na Lei nº 13.257/2016 é possível identificar o sexismo quando exige requisitos diferentes para homem e mulher, sendo que, em relação a esta, dispensa-se a necessidade de comprovação de que é imprescindível aos cuidados dos filhos.

Contudo, ao aplicar a legislação ao caso concreto, percebe-se que existe uma igualdade de tratamento na maioria dos julgamentos de pedido de concessão via Habeas Corpus de Prisão Domiciliar para pai e mãe, priorizando a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BBC NEWS BRASIL. **As respostas da Justiça aos homens que pedem prisão domiciliar para cuidar dos filhos**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43207263>. Acesso em: 26 set. 2020.
- Bernardi, Denise. “Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos”, **Revista Psicologia**, São Paulo, 26 (1), 2017, 59-80. Versão eletrônica, Disponível em <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/28743>. Acesso em: 26 set. 2020.
- BORELLI, A. Gênero: Desafios e perspectiva. **Revista Unicsul**, 4, 1998, 79-84.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_Constitui%C3%A7aoCompilado.htm> Acesso em: 5 nov. 2020
- BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- FÁVERO, E. T. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras, 2007.
- FORMIGA, Nilton S.; GOLVEIA, Valdiney V.; SANTOS, M. N. D. Inventário de sexismo ambivalente: sua adaptação e relação com o gênero. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 103-111, jun./2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v7n1/v7n1a11>. Acesso em: 26 set. 2020.
- Fundação Carlos Chagas. **Banco de dados sobre o trabalho das mulheres**. 1998. Disponível em: Home Page: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/rgenero/bdtrabfm/>. Acesso em: 26 set. 2020.
- Glick, P., & Fiske, S. T. The Ambivalent Sexism Inventory: Differentiating hostile and benevolent sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**, 70, 1998. 491-521.
- GONSALVES, L. M. T. D. B. E. N. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 299-318, jun./2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a11v9n1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.
- GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (Orgs.) **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p.133-149.
- MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (3 Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal: 1.0000.16.035945-1/000, Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;js>

essionid=342BFD44C6047EA0D411BFD467CBD259.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.035945-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Acesso em: 09 de novembro de 2020.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (1 Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal: 1.0000.17.089960-3/000, Relator (a): Des.(a) Edson Feital Leite, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 13/12/2017. Disponível em:https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=342BFD44C6047EA0D411BFD467CBD259.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.089960-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Acesso em: 09 de novembro de 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 35. ed. aum. São Paulo: Atlas, 2019.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva; PEREIRA, Rita de Cássia. “Social Representations of Gender and Its Reflection on Family Law, With Focus on the Child's Custody”, **International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS)**, 02 (07), 34-45. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/db9/6d1879ae3904e667ad9c12748190e901e09f.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva. Reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. Universidade Federal da Paraíba. V. 9 - Nº 04 - Ano 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/52149>. Acesso em: 26 set. 2020.